FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

— O Tribunal de Contas exerce, no tocante às aposentadorias e pensões, o contrôle da legalidade do ato administrativo emanado do órgão competente do Poder Executivo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.015-54

O anexo processo submetido à apreciação dêste Departamento pelo Ministério da Saúde, refere-se à discordância entre pareceres do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde e do Tribunal de Contas, no que se refere ao enquadramento das aposentadorias motivadas por determinadas afecções, no caso presente, as epilepsias.

2. Prende-se a questão ao processo de aposentadoria de Eugênio Arena, Escrevente Datilógrafo, da T.U.M. do Ministério da Aeronáutica, amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado inválido, nos têrmos do art. 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

3. Examinado o assunto, verifica esta Divisão que, de acôrdo com o laudo médico de fls. 2, é o interessado portador de epilepsia, enfermidade que, segundo esclarece o Serviço de Biometria Médica, não deve ser confundida com a demência epilética. Entretanto (informação de fls. 6), o Tribunal de Contas, levando em consideração apenas a definição comum de epilepsia, mantém-se irredutível no seu ponto de vista de aposentar com proventos integrais todos os portadores de afecções com diagnóstico "Epilepsia", atribuindo uma única interpretação aos efeitos de uma moléstia que se apresenta sob formas diversas.

4. Dêsse modo, o referido Serviço de Biometria Médica acentua a necessidade de pronunciamento de autoridade superior, no sentido de firmar doutrina que produza efeitos junto ao Tribunal de Contas, de sorte a evitar o retardamento na solução dêste e de outros problemas semelhantes, assim como a repetição de pareceres daquele órgão, visto que a legislação vigente lhe atribui competência para decisões dessa natureza (fls. 6).

5. Isto pôsto, estabelece o art. 7.º do Regimento do Serviço de Biometria Médica, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (transferido posteriormente por fôrça do Decreto-lei n.º

8.343, de 10 de dezembro de 1945, para o Departamento Nacional de Saúde), aprovado pelo Decreto n.º 14.254, de 10 de dezembro de 1943:

"À Seção de Exames Ocasionais compete:

a) providenciar as medidas preliminares necessárias à execução dos exames de sanidade e capacidade física, para efeito de licenças, contrôle de faltas de serviço, verificação sistemática das condições físicas do servidor e aposentadoria, exceto aquelas que competirem por êste regimento à Turma de Equipamento Médico;

b) executar os referidos exames, conduzindo a perícia a têrmo e firmando, em cada caso, uma conclusão."

6. Determina, ainda, o art. 7.º do Decreto-lei n.º 8.384, de 17 de dezembro de 1955:

"Para os efeitos de aposentadoria, os exames serão realizados pelo Serviço de Biometria Médica."

7. Por outro lado, dispõe o art. 77, item III, da Constituição federal:

"Compete ao Tribunal de Contas:

.....

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões", cujos têrmos são reproduzidos no art. 34, item III, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganiza o referido órgão auxiliar do Poder Legislativo, estabelecendo, ainda, o art. 42, item II, do mesmo diploma legal:

"Compete-lhe, quanto à despesa:

.....

II — julgar da legalidade das concessões e do direito dos proventos das aposentadorias, reformas e pensões, dando-lhe registro nos casos de regularidade."

8. Em face, portanto, dos dispositivos retrotranscritos, não se justifica o conflito de jurisdição ora configurado entre o Tribunal de Contas e o Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde, uma vez que se encontra, expressa e claramente, delimitada pela lei a competência de cada um daqueles órgãos, no que se refere ao assunto em exame, ou seja, o processamento das aposentadorias.

9. Com efeito, cabendo ao Tribunal de Contas julgar da legalidade dos mencionados processos, seria, entretanto, exorbitar das suas atribuições, corrigir o enquadramento de aposentadorias motivadas por enfermidades cujo diagnóstico não é, evidentemente, aquêle órgão o mais indicado para estabelecer.

10. Se o citado Decreto n.º 14.254, de 10 de dezembro de 1943, atribui, expressamente, ao Serviço de Biometria Médica competência para executar os exames de sanidade e capacidade física dos servidores, "conduzindo a perícia a têrmo e firmando, em cada caso, uma conclusão", não há como conceder-se a outro órgão, não investido do respectivo poder legal, a faculdade de alterar essa decisão.

11. No caso em exame, firmado o diagnóstico da enfermidade que determina a invalidez e enquadrada a aposentadoria no dispositivo legal que corresponde àquele pronunciamento, não cabe ao Tribunal de Contas, no entender desta Divisão, ao examinar o processo, sob o aspecto da legalidade, discordar do ponto de vista médico do enquadramento dessa aposentadoria.

12. Estabelece o art. 178, item III, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952):

"O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

.....

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada".

13. Ora, no caso em estudo, para que fizesse jus o interessado à concessão de proventos integrais, necessário seria que

a moléstia de que é portador, a epilepsia, se revestisse da forma de alienação mental, ou seja, a demência epilética, observada a distinção entre dois aspectos da mesma enfermidade, conforme esclarecimentos do Serviço de Biometria Médica.

14. Nestas condições, reconhecida a competência daquele órgão para pronunciar-se definitivamente sôbre o assunto, que é da sua alçada exclusiva, resta ao Ministério interessado formar novo processo de aposentadoria nos têrmos do laudo fornecido pelo Serviço de Biometria Médica e de conformidade com a orientação que, sôbre o assunto, firmou o Sr. Consultor Geral da República, no parecer 1-U, de 1954.

15. Esclarece o referido parecer:

"A função do Tribunal de Contas, a propósito do julgamento das aposentadorias não é, de qualquer forma, de natureza jurisdicional. Antes, " sòmente para eficácia administrativa" (Pontes de Miranda, *Comentários a Constituição de 1946*, 2.ª ed., pág. 364), ou, melhor, como diz o Professor Francisco Campos, é "de contrôle e constitucional", êle a exerce "em nome, por autoridade e com a sanção do Parlamento" (*Direito Constitucional*, pág. 139).

Por isso mesmo é que êsse eminente jurisconsulto, quando Consultor Geral da República, analisando as atribuições do Tribunal de Contas, a propósito mesmo de aposentadoria de servidor público, teve ensejo de assim se manifestar: "A função de fiscal do ato do Govêrno, que lhe incumbe não compreende mais do que a verificação da exata aplicação da despesa do ponto de vista do interêsse do erário público, ou por outra, o Tribunal impede a Administração de pagar mais do que é devido.

. . . . . .

Desta sorte, não é jurídica — fala-se com o devido respeito — a praxe do Tribunal de retificar o título, "o que é muito freqüente, para pôr a despesa de acôrdo com a lei", segundo o depoimento de Castro Nunes tratadista de renome e que honrou uma das cátedras do Supremo Tribunal Federal (ver voto dêsse eminente juiz na apelação cível n.º 8.442, *Revista de Direito Administrativo*, vol. VIII, pág. 212)."

16. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Saúde, para os devidos fins.

D.P., em 31 de dezembro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 4 de janeiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

O remédio legal para a situação exposta no processo está indicado no parecer do Sr. Consultor Geral da República, em que se louvou o pronunciamento da D.P.

2. O Tribunal de Contas exerce, no tocante às aposentadorias e pensões, o contrôle de legalidade do ato administrativo emanado do órgão competente do Poder Executivo. Não lhe cabe a concessão do benefício, mas apenas o seu registro, como forma de verificação e chancela da concordância legal da decisão administrativa.

3. Tendo a lei fixado, específica e restritivamente, os casos mórbidos em que se verificará a aposentadoria com proventos integrais, cabe à perícia médica diagnosticar a causa da invalidez, exprimindo a conclusão dêsse exame científico.

4. À luz do resultado do exame técnico deve o órgão administrativo conceder a aposentadoria, enquadrando-a no dispositivo adequado e, em seguida, submeter o seu ato ao julgamento do Tribunal de Contas.

5. Se o registro fôr recusado, a título de discrepância quanto à determinação da causa mórbida, poderá o Executivo utilizar-se da faculdade de registro sob reserva e recurso *ex-officio* ao Congresso Nacional (Constituição, art. 77, § 3.º).

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 13 de janeiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.